PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

Jurisdicionado: Secretaria de Assuntos Jurídicos de Campina Grande

Objeto: Inspeção Especial de Contas, exercício de 2010, e Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009

Responsável(is): Rossandro Farias Agra (gestor 2010), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (gestor 2011/2012) e Fábio Henrique Thoma (Procurador do Município - subscritor do contrato)

Advogado(s): Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CAMPINA GRANDE – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS FORMALIZADA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS ATOS DE GESTÃO DO SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CAMPINA GRANDE (SAJ/CG), EXERCÍCIO DE 2010 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 060/2009 - Regularidade dos atos de gestão de 2010. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, do decursivo contrato e de seus aditamentos. Aplicação de multa. Representação ao MPE/PB. Assinação de prazo para demonstração efetiva dos benefícios obtidos pelo Município em razão da contratação de escritório advocatício, sob pena de glosa da despesa paga.

ACÓRDÃO AC2 TC 00680/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00389/12, referentes à Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da gestão do Secretário de Assuntos Jurídicos de Campina Grande (SAJ/CG), Sr. Rossandro Farias Agra, exercício de 2010, bem como da análise da Inexigibilidade da Licitação nº 060/2009, de responsabilidade do Ex-procurador Geral do mesmo município, Sr. Fábio Henrique Thoma, que teve por objeto a contratação de serviços jurídicos do escritório de advocacia Michelon e Endres Advogados Associados, envolvendo os exercícios de 2009 a 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

1) CONSIDERAR REGULARES os atos de gestão do Sr. Rossandro Farias Agra, referente ao exercício de 2009;

2) CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009, o Contrato nº 453/2009, os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 e as despesas realizadas em razão da referida avença;

3) APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 143,15 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Fábio Henrique Thoma, Ex-procurador Geral do Município, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade de Licitação nº 060/2099 e no decursivo contrato, com seus aditamentos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

4) ASSINAR o prazo de 30 dias ao Sr. Fábio Henrique Thoma, ex-procurador geral do Município de Campina Grande, e ao escritório MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 02.646.633/0001-05, para apresentarem ao Tribunal de Contas, de forma efetiva, quais foram os benefícios obtidos pelo erário da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em razão da contratação e

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

dos pagamentos efetuados, no total de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), equivalente a 30.515,95 UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência), a título de *pro labore* antecipado, sob pena de imputação de débito de forma solidária e atualizada; e

5) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, indicativas da prática de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21/03/2023

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da gestão do Secretário de Assuntos Jurídicos de Campina Grande (SAJ/CG), Sr. Rossandro Farias Agra, exercício de 2010, bem como da análise da Inexigibilidade da Licitação nº 060/2009, de responsabilidade do Ex-procurador Geral do mesmo município, Sr. Fábio Henrique Thoma, que teve por objeto a contratação de serviços jurídicos do escritório de advocacia Michelon e Endres Advogados Associados, envolvendo os exercícios de 2009 a 2012.

Após duas manifestações da Auditoria, fls. 5/6 e 88/90, em que foi analisada a prestação de contas da SAJ/CG, exercício de 2010, intercaladas por defesa, fls. 9/83, cujo questionamento inicial foi sanado, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, através da Resolução RC2 TC 00141/12, fls. 91/96, seguindo o voto do então Relator do feito, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que levantou questão relacionada à legalidade do contrato celebrado com o escritório de advocacia Michelon e Endres Advogados Associados (CNPJ: 02.646.633/0001-05), sobretudo em referência ao objeto[1] e aos itens subjacentes "1.3"[2] e "5.4"[3], subscrito pelo Ex-procurador Geral Fábio Henrique Thoma (Documento TC 18090/12, fls. 22/28):

> *1. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. ROSSANDRO FARIAS AGRA, envie toda a documentação comprobatória das despesas empenhadas e pagas em favor do escritório "Michelon e Endres Advogados Associados", sob pena de glosa de despesa;*
>
> *2. DETERMINAR a constituição de processo autônomo com intuito de analisar a inexigibilidade de licitação nº 060/2009 para contratação do escritório "Michelon e Endres Advogados Associados".*

Embora a resolução supra tenha determinado a instrução em separado da despesa e da licitação correspondente, o Ministério Público de Contas sugeriu - conforme cota de fls. 141/142 - e o então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acatou a anexação dos autos da licitação, de nº Processo TC 15817/12, ao presente feito, dada a estreita vinculação de ambos.

Após a emissão da sobredita resolução, a Auditoria se pronunciou no processo em seis oportunidades, conforme relatórios de fls. 101/104, 125/139, 146/147, 154/160, 936/952 e 1051/1065, abaixo resumidos, entremeados por justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, de sorte que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa.

---

[1] *Serviços técnicos especializados jurídico-tributários para defesa dos interesses da Secretaria contratante no âmbito do Processo 2008.34.00.027472-5, que tramita na 5ª Vara Federal do Distrito Federal.*

[2] ***1.3.*** *Os trabalhos da CONTRATADA compreendem o desenho e o acompanhamento de toda a implementação das idéias e/ou teses sugeridas, até a sua fase final, incluindo:*

a) Diagnóstico inicial da situação fiscal;

b) Planejamento, execução e o acompanhamento da operação de reorganização tributária pretendida;

c) Acompanhamento da evolução da operação e a consecução dos objetivos pretendidos durante todo o prazo de vigência do contrato.

d) Ingresso imediato no processo nº 2008,34,00,027472-5, com a total absorção da responsabilidade processual.

[3] ***5.4.*** *No caso do pagamento dessa parcela, ou seja, obtendo o êxito nos trabalhos processuais, será abatido o valor já pago a título de prolabore.*

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

a) Relatório de complementação de instrução, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (fls. 101/104):

Pagamento de R$ 405.400,00, acima do previsto na cláusula 5.1[4] do contrato N° 453/2009/SADIPMCG, vez que não restou comprovada a extinção do passivo tributário, objeto do processo nº 2008.34.00.027472-5.

Em 2012, foram pagos R$ 363.011,00 sem a devida contraprestação de serviços, tendo em vista a extinção do processo nº 2008.34.00.027472-5 em 16/02/2011 e sua última movimentação ter ocorrido em 18/10/2011.

b) Relatório de análise de defesa, elaborado pela TCP Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa (fls. 125/139):

Considerou elididas as eivas apontadas no relatório anterior, fls. 101/104. Todavia, sugeriu o envio do processo ao MPEjTCE para pronunciamento acerca da legalidade da 5ª cláusula quinta do contrato (DO PAGAMENTO) de fls. 22/28 do Doc. TC 18090/12.

c) Relatório de complementação de instrução, de autoria do ACE Glauco Antonio de Carvalho Xavier (fls. 146/147)*:*

Manteve o posicionamento do relatório de fls. 871/876, Processo TC 15817/12, que menciona pagamentos ao Escritório MICHELON ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R$ 1.009.800,00, sendo R$ 140.250,00 sem vinculação a qualquer contrato, evidenciando que, do total pago, caberia ao contratado R$ 450.000,00, *"levando em consideração o tipo de serviço contratado, o retorno que a Edilidade teve com a referida contratação e principalmente o valor corrente no mercado, e, ainda, levando-se em conta que o escritório contratado não participou do período inicial das demandas judiciais"*, cabendo, assim, a glosa de R$ 559.800,00.

d) Relatório de complementação de instrução (consolidado), subscrito pela ACE Érika Manuella de Andrade Campos (fls. 154/160):

Quanto às contas de 2010, de responsabilidade do Sr. Rossandro Farias Agra, concluiu pela inexistência de irregularidades.

No tocante à Inexigibilidade de Licitação 060/2009 de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique Thoma, concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: 1 - Sobrepreço de R$ 559.800,00; 2 - Falta do valor da contratação, na forma estabelecida no art. 55, III, da Lei 8.666/93; 3 - A autoridade ratificadora, senhor Fábio Henrique Thoma, foi a mesma que conduziu o procedimento de inexigibilidade de licitação; 4 - A empresa contratada apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos previdenciários, para comprovar sua regularidade fiscal; 5 - O prazo de vigência contratual contraria o Art. 57 da Lei 8.666/93; e 6 - Foi informado nos autos que havia disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa da presente contratação na ordem de R$ 250.000,00, na fonte 110, no entanto, foi empenhado o valor de R$ 1.278.411,00, em favor da empresa contratada.

---

[4] ***5.1.*** *O pagamento à CONTRATADA pela prestação dos Serviços Técnicos Especializados referente à parcela de "prolabore", será no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à contratação e assunção de responsabilidade da Contratada perante as defesas do débito tributário indicado no objeto do contrato e será o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total da dívida apontada no processo nº 2008.34.00.027472-5 e que serão abatidos dos valores* "ad exitum".

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

e) Relatório de análise de defesa, assinado pelo ACE Luzemar da Costa Martins (fls. 936/952):

Em relação às contas de gestão de 2010, de responsabilidade do Sr. ROSSANDRO FARIAS AGRA, objeto inicial desta INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, concluiu pela regularidade.

A respeito da Inexigibilidade de Licitação 060/2009 e do Contrato nº 453/2009, com seus aditivos, de responsabilidade da autoridade ratificadora e subscritora do contrato, Sr. Fábio Henrique Thoma (Processo TC 15817/12, fls. 818 e 796), afastou as falhas anotadas no pronunciamento anterior e concluiu pela regularidade do procedimento, do Contrato, dos aditivos e dos pagamentos efetivados por conta do contrato e aditivos, exceto da importância de R$ 468.411,00, cujos documentos de despesa não fazem referência à licitação e nem ao contrato em exame.

Informou, por fim, a inexistência de processos de contas ou de inspeção especial da Pasta, relativos a 2011, e, quanto a 2012, destacou que a PCA foi examinada nos autos do Processo TC 10930/13, julgado IRREGULAR, conforme Acórdão AC2 TC 00783/17, mantido em sede de recurso de apelação, consoante Acórdão APL TC 00360/20.

f) Relatório de análise de defesa, de autoria do ACE Almir Figueiredo Andrade Filho (fls. 1051/1065):

Em relação aos atos de autoria do Sr. Fábio Henrique Thoma, Ex-procurador Geral do Município de Campina Grande, considerou (1) irregular a contratação direta de escritório de advocacia mediante a Inexigibilidade n° 060/2009, em virtude da ausência dos pressupostos legais e da inexistência de singularidade do objeto contratado; e (2) irregular a cláusula quinta do Contrato n° 453/2009/SAD/PMCG, que prevê a combinação de pagamentos através de parcela ad exitum e parcelas mensais prolabore.

No tocante aos demais itens apurados no presente processo, manteve as conclusões do relatório precedente, fls. 950/951.

O **Ministério Público de Contas** juntou cinco peças no processo, todas subscritas pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir resumidas:

1) Cota sugestiva de citação do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Campina Grande, Sr. Rossandro Farias Agra, fl. 106;

2) Cota sugestiva de anexação do Processo TC 15817/12 aos presentes autos, fls. 141/142;

3) Cota sugestiva de elaboração de relatório consolidado, fls. 149/152;

4) Parecer nº 1323/21, fls. 955/974, pugnando:

- *Em preliminar, pela citação do Senhor Sr. Fábio Henrique Thoma, Procurador Geral do Município de Campina Grande e do Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ordenador dos pagamentos realizados nos exercícios de 2011 e 2012, juntamente com o Procurador Geral), para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa acerca das irregularidades destacadas, nesta oportunidade, por este Parquet no tocante ao procedimento licitatório e ao contrato dele decorrente;*

- *Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:*

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

- *Regularidade dos atos de gestão do Sr. Rossandro Farias Agra, referente ao exercício de 2009;*
- *Irregularidade da Inexigibilidade de licitação nº 060/2009, do Contrato nº 043/2009, dos respectivos aditivos e das despesas realizadas em razão da referida avença;*
- *Aplicação de multa ao Sr. Fábio Henrique Thoma, gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;*
- *Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, indicativas da prática de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.*

5) Cota, fls. 1068/1073, ratificadora do sobredito parecer, com as seguintes observações:

- *(...) a interpretação majoritária é no sentido de que para que se justifique a contratação direta de serviços advocatícios, por meio de inexigibilidade licitatória, com fulcro no art. 25, II, da Lei 8666/93, devem ser preenchidos, de forma concomitante, três requisitos básicos: inviabilidade de competição, objeto singular e notória especialização do contratado, ex vi inclusive das diversas decisões judiciais trazidas pela Auditoria em seu ulterior Relatório às fls. 1051/1065.*
- *(...) a alegação de que a vertente contratação se fazia necessária em face da ação judicial ter tramitação em Brasília, de modo a exigir escritório com atuação no Distrito Federal, perde-se completamente no fato de se mostrar, in casu, desnecessária a presença constante do advogado no órgão julgador, porquanto pela natureza do processo, certamente estava em fase recursal, em que não há instrução e a demanda para solução de questões são pontuais.*
- *Outrossim, em ocorrendo tal demanda, poderia ela ser solucionada por um Procurador Municipal, cujo custo de deslocamento a Brasília decerto nem de longe alcançaria o gasto correspondente aos pagamentos efetivados ao escritório advocatício.*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O objeto principal dos presentes autos diz respeito à inspeção especial para verificar os atos de gestão, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Secretário de Assuntos Jurídicos de Campina Grande (SAJ/CG), Sr. Rossandro Farias Agra, sobre a qual a Auditoria concluiu pela regularidade.

Quanto ao objeto adicional[5] (Inexigibilidade nº 09/2009, o Contrato nº 453/2009, os Aditivo nº 01, 02, 03 e as despesas), verifica-se que a finalidade foi analisar a legalidade da contratação de escritório de advocacia para atuar em processo que tramitava na 5ª Vara Federal do Distrito Federal,

[5] *Inexigibilidade de Licitação nº 060/2099, Contrato nº 453/2009 e as correspondentes despesas, inseridos no presente processo por força da Resolução RC2 TC 00141/12, de 05/12/2012, fls. 91/96, conforme voto do então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes.*

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

em ação já iniciada, conforme expresso nas fls. 42/47 do Processo TC 15817/12, anexado ao presente feito.

O Contrato nº 453/2009/SAD/PMCG (Processo TC 15817/12, fls. 790/796, anexado aos presentes autos) foi celebrado em 03/11/2009, com vigência a partir da assinatura até 31/12/2009, estendida, através do 1º Termo Aditivo, a 31/12/2010, por meio do 2º Termo Aditivo, a 31/12/2011, e, por fim, através do 3º Termo Aditivo, a 31/12/2012, conforme informações extraídas da fl. 818 do Processo TC 15817/12, anexo. O objeto contratado é o seguinte, *verbatim*:

> *1.1. O objeto do presente contrato é a prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS jurídico/tributário, para defesa dos interesses da CONTRATANTE no processo nº 2008.34.00.027472-5, tramitando na 5ª Vara Federal do Distrito Federal.*
>
> *1.2. Os serviços ora contratados consistem, além da defesa do processo supramencionado, no estudo de alternativas de redução e/ou extinção do passivo tributário da CONTRATANTE sempre com estrita observância à legislação em vigor.*
>
> *1.3. Os trabalhos da CONTRATADA compreendem o desenho e o acompanhamento de toda a implementação das ideias e/ou teses sugeridas, até a sua fase final, incluindo:*
>
> > *a) Diagnóstico inicial da situação fiscal;*
> >
> > *b) Planejamento, execução e acompanhamento da operação de reorganização tributária pretendida;*
> >
> > *c) Acompanhamento da evolução da operação e a consecução dos objetivos pretendidos durante todo o prazo de vigência do contrato.*
> >
> > *d) Ingresso imediato no processo nº 2008.34.00.027472-5, com a total absorção da responsabilidade processual.*
>
> *1.4 Fazem parte das alternativas mencionadas, todas as idéias que possam ser aplicadas na redução da carga tributária.*

Em relação aos pagamentos, a cláusula quinta do contrato dispõe:

> *5.1 - O pagamento à CONTRATADA pela prestação dos Serviços Técnicos Especializados referente à parcela de "pro labore", será no valor mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à contratação e assunção de responsabilidade da Contratada perante as defesas do débito tributário indicado no objeto do contrato e será o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total da dívida apontada no processo nº 2008.34.00.027472-5 e que serão abatidos dos valores "ad exitum";*
>
> *5.2 - A PARCELA "ad exitum": será pago o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, caso a extinção seja na totalidade;*
>
> *5.3 - A PARCELA "ad exitum" (VARIÁVEL): Percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico auferido pelo Município no caso de redução do valor discutido. O percentual mencionado incidirá sobre o valor da eventual redução.*

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

5.4 - No caso do pagamento dessa parcela, ou seja, obtendo o êxito nos trabalhos processuais, será abatido o valor já pago a título de "pro labore".

As despesas empenhadas e pagas somaram, respectivamente, R$ 1.050.000,00 e R$ 960.000,00, conforme quadro seguinte:

EMPENHAMENTOS			PAGAMENTOS					
NÚMERO DA NE	DATA DA NE	VALOR DA NE	NO EXERCÍCIO	EM RESTOS A PAGAR		TOTAL DOS PAGAMENTOS	UFR/PB	PAGO EM UFR
				DATA	VALOR			
400075	03/12/2009	30.000,00	0,00	14/01/2010	30.000,00	30.000,00	29,11	1.030,57
400005	04/02/2010	30.000,00	30.000,00			30.000,00	29,21	1.027,05
400057	07/06/2010	150.000,00	150.000,00			150.000,00	29,99	5.001,67
400084	23/08/2010	60.000,00	60.000,00			60.000,00	30,11	1.992,69
400094	13/09/2010	30.000,00	30.000,00			30.000,00	30,12	996,02
400104	07/10/2010	30.000,00	0,00	25/02/2011	30.000,00	30.000,00	30,94	969,62
400119	09/11/2010	30.000,00	30.000,00			30.000,00	30,27	991,08
400128	03/11/2010	30.000,00	0,00	15/02/2011	30.000,00	30.000,00	30,94	969,62
400131	01/12/2010	30.000,00	30.000,00			30.000,00	30,49	983,93
2796	21/06/2011	90.000,00	90.000,00			90.000,00	31,94	2.817,78
3908	03/08/2011	60.000,00	60.000,00			60.000,00	32,14	1.866,83
4553	24/08/2011	60.000,00	60.000,00			60.000,00	32,14	1.866,83
5723	14/10/2011	60.000,00	60.000,00			60.000,00	32,31	1.857,01
5894	21/10/2011	30.000,00	30.000,00			30.000,00	32,31	928,51
6806	5/12/2011	30.000,00	30.000,00			30.000,00	32,62	919,68
7085	13/12/2011	30.000,00	0,00			0,00	-	0,00
1285	14/03/2012	60.000,00	60.000,00			60.000,00	33,14	1.810,50
1536	02/04/2012	30.000,00	30.000,00			30.000,00	33,28	901,44
1857	26/04/2012	30.000,00	30.000,00			30.000,00	33,28	901,44
2357	28/05/2012	30.000,00	30.000,00			30.000,00	33,35	899,55
2845	25/06/2012	30.000,00	30.000,00			30.000,00	33,57	893,66
3688	27/07/2012	30.000,00	30.000,00			30.000,00	33,69	890,47
4350	27/08/2012	30.000,00	0,00			0,00	-	0,00
4743	21/09/2012	30.000,00	0,00			0,00	-	0,00
TOTAL	-	**1.050.000,0**	870.000,00	-	90.000,00	**960.000,00**	-	**30.515,95**

Em derradeira manifestação, fls. 1051/1065, a Auditoria concluiu pelo(a):

1. Irregularidade da contratação direta de escritório de advocacia mediante a Inexigibilidade n° 060/2009, em virtude da ausência dos pressupostos legais e da inexistência de singularidade do objeto contratado;

2. Irregularidade da Cláusula Quinta do Contrato Administrativo n° 453/2009/SAD/PMCG, que prevê a combinação de pagamentos através de parcela ad exitum e parcelas mensais prolabore;

3. Além das despesas objeto da Inexigibilidade 060/2009 e Contrato respectivo, em 2011 e 2012 no âmbito da Secretaria de Finanças de Campina Grande foram empenhadas despesas no valor total de R$ 468.411,00 em favor de MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 02.646.633/0001-05, sem referência a inexigibilidade ou contrato aqui examinados;

4. Inexiste registro de PCA 2011 ou Inspeção Especial de Contas sobre 2011 em relação à Secretária Municipal de Finanças; e

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

5. A Secretaria Municipal de Campina Grande, exercício de 2012, teve a PCA examinada nos autos do PROCESSO TC 10830/13, já julgado IRREGULAR conforme AC2 TC 00783/17, ratificado após apreciação de Recurso de Apelação (Acórdão APL TC 00360/20).

Por todo o exposto, o Relator considera, ainda, que a contratação se encontra irregular em razão também dos seguintes motivos e constatações:

O município de Campina Grande, como era de esperar para um ente do seu porte, ingressou por seu Procurador Geral – Dr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, na Justiça Federal de Campina Grande (Seção Judiciária da Paraíba), com a Ação Ordinária nº 2007.82.01.002088-7, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a revisão dos cálculos de renegociação de débitos oriundos de gestões anteriores, materializado em Contrato de Assunção de Dívida e outro de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida, firmado pelo ex-prefeito Cássio Rodrigues da Cunha Lima, em 15 de dezembro de 1999, cuja decisão se encontra às fls. 247/253, abaixo reproduzida:

JF - DF
FLS. 00045
JUSTIÇA FEDERAL Fls. 160 SEÇÃO DA PARAÍBA
JUSTIÇA FEDERAL Fls. 222 Seção da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
6ª VARA

63

Processo nº: 2007.82.01.002088-7

(...)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: (a) declarar a ilegalidade, com efeitos *ex tunc*, da fórmula contida na Cláusula Sétima do Contrato de Refinanciamento juntado por cópia às fls. 34/47, estabelecendo uma nova fórmula a ser adotada, qual seja, $D1 = D0 * Ni1/Ni0*(1,09)^{n/12}$, de modo que condeno a União a recalcular o saldo devedor do Requerente adotando esta nova metodologia e (b) indeferir todos os demais pedidos formulados pelo autor.

Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários sucumbenciais.

Sem custas, ante a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do CPC.

P. R. I.

Campina Grande, 03 de julho de 2008

FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal da 6ª Vara

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

Posteriormente, o procurador do Município de Campina Grande, Sr. Rodrigo Azevedo Greco, em 20/08/2008, interpôs recurso de apelação (2007.82.01.001171-0 - Fls. 550/566), encaminhado ao Sr. Juiz Federal da 6º Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande (fls. 264/267), onde a ação teve início, em razão do Agravo de Instrumento nº 79.306-113, interposto pela União, tendo o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, na qualidade de relator de referido recurso, deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo "para determinar a continuidade da cobrança e do pagamento das prestações vincendas do contrato de refinanciamento firmado pelo Município de Campina Grande".

Em seguida, o Procurador Geral do Município de Campina Grande, Sr. Fábio Henrique Thoma, em 28/08/2008, também interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (2008.34.00.027472-5), em 29/08/2008, na Justiça Federal em Brasília, requerendo a suspensão da cobrança dos débitos, Fls. 329/330.

Após o seu ingresso, sem uma justificativa plausível, pelo menos nos autos, demonstrando a singularidade dos serviços, bem como notória especialização do contratado, o Município resolveu contratar o escritório de advocacia Michelon e Endres Advogados Associados para dar continuidade a ação promovida pela Procuradoria Geral do Município, no tocante ao Mandado de Segurança nº 2008.34.00.027472-5.

Nos autos, fls. 10/75 do documento de defesa nº 06543/12, consta a documentação relativa ao procedimento de inexigibilidade da contratação, onde se constata a ausência de justificativa por parte do Município, através de sua Procuradoria Geral, para contratação de um escritório de advocacia, através de um processo de inexigibilidade, quando a própria procuradoria já vinha atuando no caso. Não há também qualquer justificativa quanto à escolha do referido escritório.

O currículo do Escritório, constante às fls. 19/31 do Documento 06543/12, não demonstra, em nenhum momento, que o escritório é especializado no tipo de causa para a qual foi contratado. Pelo contrário, o currículo indica que sua atuação está mais nas áreas do direito comercial e mercado de capitais.

De acordo com o trâmite processual constante às fls. 784 e 787/788, verifica-se que o trabalho inicialmente realizado pelo Escritório foi de se habilitar nos autos do Processo nº 2008.34.00.027472-5 (Mandado de Segurança), em 05/11/08, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, visando a suspensão da exigibilidade da dívida discutido na ação Ordinária 2007.82.01.0022088-7, que acabou sendo extinto em 03/02/2011, Fls. 794/796, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, conforme decisão do juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, pois o foro adequado para o referido recurso, segundo o juiz, seria onde os débitos estão sendo discutidos.

Chama a atenção, em razão de um dos argumentos da defesa, para contratação do referido escritório, que seria a facilidade de sua atuação em virtude de se encontrar estabelecido em Brasília. A razão da contratação, portanto, não encontra guarida, pelo menos nesse aspecto, uma vez que a extinção da ação decorreu do foro inadequado utilizado naquele momento. De acordo com juiz, o foro devido para o referido recurso seria onde os débitos estão sendo discutidos, ou seja, 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande.

Como dito anteriormente, a referida ação foi extinta em 03/02/2011, momento que o escritório, em 17 de março de 2011, interpôs recurso de apelação referente ao Mandado de Segurança nº 2008.34.00.027472-5, recebido com efeito apenas devolutivo, tendo em vista a ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo, cuja última peça que consta é o parecer do Advogado da União, em 15 de setembro de 2011, requerendo a negativa de provimento da apelação.

Constata-se, portanto, que o escritório passou a atuar, de fato (não há nos autos nenhuma atuação do Escritório em fase anterior, exceto quanto à habilitação nos autos), com a interposição do recurso de

PROCESSO TC Nº 00389/12 (Anexo: Processo TC 15817/12 - Insp Esp Licitações e Contratos)

apelação; no entanto, percebeu em todo esse período, conforme previsão contratual, pró labore, sem atuar efetivamente no processo.

Portanto, não há justificativa plausível, nem para a contratação do Escritório, nem pelos pagamentos feitos a título de pró labore, no total de R$ 960.000,00, já que, até a presente data, passados mais de 14 anos, nenhum benefício teve o Município em virtude da contratação realizada.

Ante o exposto, voto, em concordância com o *Parquet* e com o último pronunciamento da Auditoria, pela:

1. Regularidade dos atos de gestão do Sr. Rossandro Farias Agra, referente ao exercício de 2010;

2. Irregularidade da Inexigibilidade de licitação nº 060/2009, do Contrato nº 043/2009, dos respectivos aditivos e das despesas realizadas em razão da referida avença;

3. Aplicação de multa ao Sr. Fábio Henrique Thoma, Ex-procurador Geral do Município, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R$ 4.150,00; e

4. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, indicativas da prática de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

5. Assinação de prazo de 30 dias ao Sr. Fábio Henrique Thoma, ex-procurador geral do Município de Campina Grande, e ao escritório MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 02.646.633/0001-05, para apresentarem ao Tribunal de Contas, de forma efetiva, quais foram os benefícios obtidos pelo erário da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em razão da contratação e dos pagamentos efetuados, no total de R$ 960.000,00, equivalente a 30.515,95 UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência), conforme tabela acima, a título de *pro labore antecipado*, sob pena de imputação de débito de forma solidária e atualizada.

É o voto.

Assinado 27 de Março de 2023 às 13:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2023 às 15:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO